

15/06/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.965 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBDO.(A/S) : **DANA INDUSTRIAS LTDA**
ADV.(A/S) : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA RECONHECIDA NO RE 1.063.187-RG. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS DE 1.036 A 1.040 DO CPC/2015. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DECLARATÓRIOS MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. Verificada a identidade entre o precedente paradigmático e o caso dos autos, admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios com o fito de aplicar à causa a sistemática da repercussão geral. Inteligência dos arts. 328 do Regimento Interno do STF e 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos artigos de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para

RE 1041965 AGR-ED / RS

os fins previstos nos artigos 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 08 a 14 de junho de 2018, na conformidade da ata do julgamento.

Brasília, 15 de junho de 2018.

Ministra Rosa Weber
Relatora

15/06/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.965 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBDO.(A/S) : **DANA INDUSTRIAS LTDA**
ADV.(A/S) : **JOAO JOAQUIM MARTINELLI**

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Contra o acórdão pelo qual esta Primeira Turma negou provimento ao agravo interno, opõe embargos de declaração a União. Postula a excepcional concessão de efeitos infringentes a fim de afetar o recurso extraordinário ao Tema 962 da Repercussão Geral.

Em síntese, alega que, *“embora se reconheça a existência de alguns precedentes no sentido do acórdão embargado, o cabimento dos embargos de declaração se faz presente em razão da superação desta orientação pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal que, em decisão de 15.9.2017, à unanimidade, reconheceu repercussão geral no Tema 962”*.

Aduz que *“a matéria jurídica (incidência do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a taxa SELIC) tratada no leading case RE 1.063.187 é idêntica a dos autos, razão pela qual, cum máxima vênia, a União entende pelo cabimento do presente recurso”*.

Em contraminuta, a parte adversa defende a ausência dos pressupostos de embargabilidade. Aduz que a matéria não detém índole constitucional.

Destaco cuidar-se de recurso extraordinário aparelhado na afronta aos arts. 153, III, e 195, I, “c”, da Lei Maior, interposto contra acórdão do TRF-4. A Corte de origem manteve a decisão pelo afastamento da incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito.

RE 1041965 AGR-ED / RS

A Turma do TRF-4 consignou a necessidade de observância à decisão de seu órgão especial, proferida na Arguição de Inconstitucionalidade 5025380-97.2014.4.04.0000, em que reconhecida a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/1966).

Admitido, na origem, neguei seguimento ao extraordinário. Inconformada, a parte manejou agravo interno, a que esta Primeira Turma negou provimento, decisão a desafiar os presentes declaratórios, nos quais se pugna pela concessão de efeito modificativo.

Recurso extraordinário e declaratórios manejados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.

15/06/2018

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.965 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Satisfeitos os pressupostos extrínsecos, passo à análise do mérito dos embargos de declaração.

Esta Primeira Turma assinalou o entendimento de que ausente a índole constitucional do debate acerca da incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic recebida pelo contribuinte na repetição de indébito. Eis a ementa do *decisum* fustigado (julgado em 25.8.2017, DJE de 6.9.2017):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL SOBRE TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.”

RE 1041965 AGR-ED / RS

A União opõe embargos de declaração, apontando a necessidade de submeter o julgado à sistemática da repercussão geral, nos termos do relatório.

Em **22.9.2017**, posteriormente, portanto, à publicação do acórdão embargado (DJe **06.9.2017**), observo que foi reconhecida, pelo Plenário Virtual, a repercussão geral da seguinte matéria: incidência do imposto de renda – pessoa jurídica (**IRPJ**) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito (RE 1.063.187-RG, Tema 962, de relatoria do Min. Dias Toffoli).

Verifico, com efeito, identidade entre a matéria examinada no bojo do mencionado paradigma (Tema 962 da repercussão geral) e a hipótese dos autos, em ambos os casos debatida a controvérsia acima mencionada.

Nesse passo, à luz do entendimento desta Casa, o **ulterior reconhecimento** da repercussão geral da controvérsia impõe a anulação do acórdão embargado, com a finalidade de aplicação da sistemática do instituto. Confirmam-se (grifei):

“Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. **Matéria com repercussão geral reconhecida. Tema nº 345. Anulação do acórdão embargado e devolução dos autos à origem, na forma dos arts. 543-B do antigo CPC e 328 do RISTF. Precedentes.** 1. O tema é objeto do RE nº 597.064/RJ, Relator o Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral foi reconhecida e trata da “constitucionalidade, ou não, do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que prevê ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, pelos custos com atendimento prestado, por instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do SUS, a beneficiários de planos privados de assistência à saúde”. 2. **Ambas as turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração em que se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular os acórdãos embargados e devolver os autos à origem.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (RE 594266

RE 1041965 AGR-ED / RS

AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO FOLHA DE SALÁRIOS. IDENTIDADE COM O TEMA EM DEBATE NO RE 565.160. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A matéria guarda identidade com a pretensão que será apreciada no julgamento do RE 565.160-RG. 2. **Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, reformando o acórdão embargado, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para para aplicação da sistemática da repercussão geral.**” (ARE 948428 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 14.8.2017)

“Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Processo e julgamento de prefeitos com base na Lei Federal 8.429/1992. 3. Repercussão Geral reconhecida. Tema 576. 4. Violação ao artigo 5º, LIV. Tema 660. 5. **Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no art. 1.036 do CPC.**” (ARE 964102 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 07.6.2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. APLICAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 616). EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.856, considerou a existência de Repercussão Geral (Tema 616), o debate sobre a possibilidade de incidência do fator previdenciário (Lei nº 9.876/1999) ou das regras de transição

RE 1041965 AGR-ED / RS

trazidas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral de Previdência (RE 639.856). 2. **Embargos de declaração providos com efeitos modificativos.** 3. **Remessa dos autos ao Tribunal da origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.**” (ARE 945291 AgR-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 29.3.2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR. NATUREZA DA VERBA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA APLICAR AO CASO A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 593.068-RG. CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES PARA ADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE À JURISPRUDÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. PRECEDENTES. 1. Outrora no sentido do caráter infraconstitucional da controvérsia envolvendo a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o “Adicional de Plantão Hospitalar”, a jurisprudência desta Suprema Corte alterou-se para aplicar ao caso a sistemática de repercussão geral, considerado o RE 593.068-RG (Tema 163, Rel. Min. Roberto Barroso). 2. Admite-se a concessão excepcional de efeitos infringentes aos declaratórios, para o fim de adequação da hipótese à jurisprudência do STF. Aplicação dos arts. 328 do Regimento Interno e 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes. 3. **Embargos de declaração acolhidos para, concedendo-lhes efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos no art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.**” (ARE 894732 AgR-ED, da minha lavra, 1ª Turma, DJe 05.4.2017)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RE 1041965 AGR-ED / RS

TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO INTEGRAL DE CRÉDITOS. ESTÍMULO DE CARÁTER FINANCEIRO. FORMA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Direito de lançamento, apropriação, aproveitamento e utilização integral de créditos do ICMS reconhecido e assegurado a partir de exclusiva reanálise de fatos e interpretação de cláusulas de termo de acordo de regime especial – TARE. Impossibilidade de reapreciação dos fundamentos do acórdão recorrido no recurso extraordinário. Súmulas 279 e 454. Precedentes. II - **Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tornar sem efeito o acórdão embargado, bem como a decisão agravada e negar seguimento ao recurso extraordinário com agravo.**” (ARE 669013 AgR-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe 23.2.2017)

Reitero aplicáveis, pois, os artigos de 1.036 a 1.040 do CPC/2015 e 328 do RISTF, consoante os quais preconizada a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais ou Turmas Recursais de origem para submissão ao instituto da repercussão geral, independentemente de o mérito do precedente paradigmático já ter sido apreciado por esta Suprema Corte. A robustecer essa compreensão, colaciono, *inter plures*: ARE 943438-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 29.3.2017, ARE 907941-AgR-ED, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 30.3.2017, ARE 594266-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 26.5.2017, RE 603185-AGR-ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 06.3.2017.

Ex positis, **acolho** os embargos declaratórios para, concedendo-lhes efeitos modificativos, **anular** o acórdão embargado e **determinar** a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos artigos de 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.965

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

EMBTE.(S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO.(A/S) : DANA INDUSTRIAS LTDA

ADV.(A/S) : JOAO JOAQUIM MARTINELLI (01805/A/DF, 1796A/MG, 15429-A/MS, 01723/PE, 25430/PR, 139475/RJ, 45.071A/RS, 3210/SC, 175215/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, concedendo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos à Corte de origem, para os fins previstos nos artigos 1.036 a 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.6.2018 a 14.6.2018.

Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma